GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 54 E/2012.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE ALTEROU O § 1o DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL No 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O § 1º do art. 19 da Lei Municipal no 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

§1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R$750,00 (setecentos e cinquenta reais);

II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 750,00 (setecentos e cinqüenta reais);

III– plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R$ 850,00(oitocentos e cinquenta reais)".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 30 de março de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
24/04/12

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Abr-2012-17:40-006232-1/2

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Conselheiro Lafaiete, 30 de março de 2012.

Exmo. Sr.
JOSE RICARDO SIRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n°---E/2.012.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° --- E/2.012 que ´´**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE ALTEROU O § 1o DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL No 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O presente projeto de lei tem como objetivo diminuir as constantes reclamações sobre a falta de profissionais na Policlínica Municipal, devido ao baixo valor do Plantão Médico, a falta de profissionais para atendimento na Policlínica Municipal e a devida adequação de profissionais para cumprimento de atendimento da demanda de pacientes de urgência e emergência.

Com a falta de médicos na Policlínica Municipal, quem mais sofre é o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem de esperar horas para ser atendido ou mesmo voltar para casa sem a consulta. Mas, o Município não tem conseguido contratar profissionais para fechar a escala de trabalho de forma adequada, tendo em vista que o valor pago pelo nosso município ser o menor da região, enquanto que Congonhas e Ouro Branco pagam em média o valor de R$900,00 por plantão. Este é o fator predominante para a evasão dos plantonistas que prestam serviços na Policlínica visando buscar melhores vencimentos em outros municípios.

Adota-se atualmente o atendimento de "Manchester" no plantão clínico na Policlínica Municipal onde são atendidos pacientes classificados como "vermelho" e "amarelo", que são atendimentos de urgência e emergência que caracterizam risco iminente de "morte", necessitando de intervenções imediatas e complexas, já os classificados como "azul" e "verde", o que configura como casos urgentes, mas que não necessitam de internação ou observação superior a 4 horas.

Portanto, é de extrema necessidade a aprovação deste projeto de lei para que possamos restabelecer os atendimentos médicos de urgência e emergência na Policlínica Municipal.

Na certeza de poder contar com os nobres vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, renovamos protestos de estima.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO FINANCEIRO CONTÁBIL
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2012, de de de 2012, foi utilizada a seguinte metodologia:

PRIMEIRO PASSO: Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de médicos plantonistas sendo 5 em escala diurna e 4 em escala noturna, sendo proposto neste Projeto de Lei 4 médicos plantonistas em escala diurna e 3 em escala noturna, apurando-se assim o custo da despesa conforme quadro abaixo:

Médicos Plantonistas	Quant	Custo Unitário	Custo Mensal	Encargos Sociais*	Custo Total Mensal	Custo Total Anual
Plantão Diurno	150	600,00	90.000,00	30.675,00	120.675,00	1.448.100,00
Plantão Noturno	120	500,00	60.000,00	20.450,00	80.450,00	965.400,00
Escala Atual	270					2.413.500,00
Plantão Dias Úteis	140	750,00	105.000,00	35.787,50	140.787,50	1.689.450,00
Plantão Sábados, Domingos e Feriados**	70	850,00	59.500,00	20.279,58	79.779,58	957.355,00
Escala Proposta	210					2.646.805,00

Custo Autal Mensal	Encargos Sociais*	Custo Proposto	Encargos Sociais*	Impacto Total Mensal
150.000,00	51.125,00	164.500,00	56.067,08	19.442,08
			Custo Impacto Anual	233.305,00

** - férias regulamentares, 13º salario, INSS Patronal, PIS/PASEP e aliquota SAT*
** - feriados calculados em razão de 1 por mês (12 feriados nacionais)*

SEGUNDO PASSO: Com base nas informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 5.217 de 03 de agosto de 2010, apresentamos quadro explicativo das Projeção da Despesa para os Próximos Exercícios, da seguinte forma:

Projeção da Despesa		
	Ano 2011	134.382.424,99
	Ano 2012	146.476.843,24
	Ano 2013	159.659.759,13
	Ano 2014	174.029.137,45

De posse das informações contida no quadro acima descrito passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 (abril a dezembro), em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2013 e 2014, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2012

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2012 (competencias de abril a dezembro) de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Médicos Plantonistas	210	19.442,08	174.978,75

Previsão Orçamento LDO	146.476.843,24	Representação Percentual do Impacto	0,119%

Para o Exercício de 2013

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existene e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2013 de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Médicos Plantonistas	210	21.191,87	254.302,45

Previsão Orçamento LDO	159.659.759,13	Representação Percentual do Impacto	0,159%

Para o Exercício de 2014

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existene e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2014 de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Médicos Plantonistas	210	23.099,14	277.189,67
Previsão Orçamento LDO	**174.029.137,45**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,159%**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2012 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2012.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2013 e 2014, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Hermano Antônio Rezende da Costa
Departamento Financeiro Contábil

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

LEI Nº 5.151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA O INCISO V DO ART. 17 E O § 1º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, REVOGA O § 2º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

(.....)

V – plantões de 12 (doze) horas para o cargo CPE 80;"

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

§1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);

III– plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R$600,00 (seiscentos reais)."

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos CPE-81 (médico plantonista pediatra) e CPE-82 (médico plantonista ortopedista), passando o anexo V da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, a viger com a seguinte redação:

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-53	AUXILIAR SAÚDE II	24	III	ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

CPE-54	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTARIO	25	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-55	AUXILIAR LABORATORIO	07	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-56	AUXILIAR ENFERMAGEM	44	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	13	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-58	TÉCNICO LABORATORIO	10	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	22	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-61	ENFERMEIRO	43	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-62	ENGENHEIRO SANITÁRIO	02	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-63	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	07	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	18	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-67	NUTRICIONISTA	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-69	PSICÓLOGO	20	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-70	AUXILIAR HIGIENE BUCAL	19	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-78	ODONTÓLOGO ATENDIMENTO ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-80	MÉDICO PLANTONISTA	56	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-97	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	32	VI	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE / REGISTRO

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral

PAULO MAGNO DO BEM
Secretário Municipal de Saúde

Fls 08

PARECER Nº 004/2012

Projeto de Lei nº 054-E-2012

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação da Lei nº 5.151, de 21 de dezembro de 2009, que Alterou o § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e encontra-se instruída com Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas (fls. 04/05), subscrito pelo Chefe do Departamento Financeiro-Contábil da Prefeitura Municipal, nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como está instruída com cópia da Lei Municipal que pretende alterar (fls. 06/07).

Ressalte-se que o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas foi subscrito pelo Chefe do Departamento Financeiro-Contábil da Prefeitura Municipal, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, XIII, L.O.M.), em face de somente através de lei poder se reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, sendo que no caso concreto em tela, busca-se, em suma, majorar os vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de médico plantonista em 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) e em 41,66% (quarenta e um vírgula

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

sessenta e seis por cento), respectivamente, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Observa esta Procuradoria que o Executivo Municipal não observou, para a apresentação do anexo Projeto de Lei, a data-base prevista na Lei Orgânica Municipal, 1º de abril, para o reajuste do funcionalismo municipal.

A data-base legal foi observada quando da concessão a todos os servidores públicos municipais da revisão geral anual de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), por força da Lei Municipal nº 5.366, de 13 de abril de 2012.

Outrossim, indica, no art. 2º, que as despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento para 2012.

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deveria ter sido votado até o dia 10 de abril do corrente ano.

Diz a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

A Lei Eleitoral, como se vê, proíbe, nos 180 dias anteriores ao pleito (art. 7º, § 1º), a revisão geral que exceda a reposição da inflação no ano da eleição. Não impede a dita revisão, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República, desde que esta não exceda a recomposição do poder aquisitivo, nem tampouco veda a transformação, alteração de estrutura de carreiras ou reclassificação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 10

de cargos, incluindo a concessão de qualquer vantagem a grupos específicos de servidores, desde que observado o mesmo princípio, ou seja, o aumento não aumento não pode superar a recomposição inflacionária de cunho constitucional.

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97)." (TSE, Consulta nº 1.086, Res. Nº 21.812, de 8.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Dessa forma, claro está que é vedado qualquer aumento, concessão ou readaptação de vantagens que implique em atualização monetária que supere a inflação.

Outrossim, cabe destacar o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que é *nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.* Ou seja, neste período, últimos seis meses do mandato, nenhuma despesa com pessoal pode ser criada.

Despesa com pessoal é assim explicitada pela LRF:

"Art. 18 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

Também o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao Município, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a criação de despesa que não possa ser integralmente satisfeita no exercício, salvo se existir previsão na LDO e no PPA e contemplados os recursos necessários nas leis anuais de orçamento (CRFB, art. 167, II), com a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa e a respectiva indicação da classificação funcional e programática e da categoria econômica. A observância da mencionada exigência legal não foi demonstrada de forma clara no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas encontra-se anexado ao Projeto de Lei.

Em suma, a legislação eleitoral veda, a partir de 10 de abril deste ano em que se realizam eleições, a criação de vantagem remuneratória que supere a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores. Ocorrem, ainda, restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, e à instituição ou aumento de despesa de pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

Dessa forma é inviável se proceder, nesse momento, a adequação dos valores pagos por plantão aos servidores ocupantes do cargo de médico plantonista, mesmo que tais valores estejam defasados.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f" do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MAIO DE 2012.

GICCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 054-E-2012.

EXPEDIENTE
22/05/12
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -17-Mai-2012 15:44 001403-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 054-E-2012, que "***Altera a Redação da Lei nº 5.151, de 21 de dezembro de 2009 que alterou o§ 1º do Artigo 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise, conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal (f.03), tem por finalidade diminuir as constantes reclamações sobre a falta de médicos na Policlínica Municipal, devido ao baixo valor do Plantão Médico, sendo patente a falta de profissionais para atendimento na Policlínica Municipal.

Salienta, ainda, o Chefe do Executivo Municipal que, com a falta de médicos na Policlínica Municipal, quem mais sofre é usuário do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo certo que o cidadão tem que esperar horas para ser atendido ou mesmo voltar para casa, sem consulta. Por derradeiro, assevera que o valor pago pelo nosso Município é menor da região e, por outro lado, os Municípios de Congonhas e Ouro Branco pagam, em média, R$900,00 (novecentos reais), por plantão.

Os valores desejados para o Município visam o pagamento dos profissionais médicos para a realização dos plantões estão delimitados no bojo do Projeto de Lei (f.02). A justificativa do Chefe do Executivo Municipal se encontra às f. 03. A proposta de lei fora instruída com Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas (f.04/05). Consta, ainda, do Projeto de Lei em destaque cópia da Lei Municipal nº 5.151/2009 (f.06/07), objeto da alteração que se pretende.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro giro, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade restou também preenchida, a teor do Artigo 13, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria em análise é de natureza legislativa, conforme previsão legal inserida no Artigo 49, XIII, da Lei Orgânica Municipal. Nesse passo, somente através de Lei pode ser reajustado os vencimentos dos servidores do Poder Executivo. Pretende-se com o presente Projeto de Lei majorar os vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de médico plantonista em 36,36%(trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) e, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), respectivamente.

Todavia, a pretensão do Chefe do Executivo Municipal esbarra no comando legal inserto na Lei Federal nº 9.504/97, em especial no contido em Artigo 7º, §1º, lei esta de cunho eleitoral e que, por seu turno, determina a vedação nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito, para que seja apresentada revisão geral que exceda a reposição da inflação no ano da eleição sendo que, neste raciocínio, o Projeto de Lei deveria ter sido efetivamente votado, até o dia 10 de abril de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 13

Preceitua a Lei Federal 9.504/97:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(.....)*
>
> *VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

Por tais razões, resta evidente a vedação de qualquer aumento, concessão ou readaptação de vantagens que venham implicar em atualização monetária que supere a inflação.

A presente proposta de Lei também encontra óbice legal nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sendo que, no tocante ao artigo 42 da LRF, me reporto aos fundamentos utilizados pela Procuradoria da Câmara Municipal(inclusive no tocante às exceções permissivas consignadas), vez que abordou com extrema precisão a matéria.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, respaldado nas razões ora apresentadas e, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o Projeto em análise não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente sendo que, no que concerne ao mérito, deverá pronunciar-se o Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
004031/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°227/2012 COMUNICAÇÃO (REFERENTE REJEIÇÃO PROJETO DE LEI N°054-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 23/05/2012 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____

Vence prazo pl recurso 11/06/12